



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.900102/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.188 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação declarada até o limite do saldo negativo, efetivamente comprovado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

Incidem juros e multa de mora sobre os débitos para os quais houve apresentação da Declaração de Compensação em data posterior ao vencimento das obrigações, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-57.826 - 15ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que ao despacho decisório deveria ser reformado por não ter sido considerado todo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando da liquidação de diversas duplicatas emitidas em nome do Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e do Ministério da Defesa:

“Conforme se infere do despacho decisório nº (...), a Requerente havia utilizado R\$ 14.613,01 em créditos para compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil através das PER/DCOMPs (...)

Referido crédito decorreu de diversas retenções na fonte realizadas quando da liquidação de duplicatas pela Marinha do Rio de Janeiro, Ministério da Defesa e Banco do Estado de São Paulo, da seguinte forma:

(i) R\$ 11.132,25 – Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro;

(ii) R\$ 2.597,45 – Ministério do Comando do Exército; e (iii) R\$ 883,41 – Banco do Estado de São Paulo Para efeitos de compensação via PER/DCOMP foi deduzido do referido crédito o valor de R\$ 2.620,17, a título de imposto devido, após apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, resultando saldo a compensar de R\$ 11.992,65.

Todavia, dos R\$ 11.992,65, apenas R\$ 6.897,53 foram reconhecidos pelo Fisco.

Apenas para esclarecer, o crédito de R\$ 11.992,95 refere-se às retenções na fonte de (i) R\$ 883,41 efetuada pelo Banespa, e (ii) R\$ 6.014,12, efetuada pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro.

Quanto aos créditos não reconhecidos pelo Fisco (R\$ 7.715,48), este foi objeto de retenção na fonte pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Defesa, os quais, por razão desconhecida da Requerente, não apresentaram as competentes DIRFs, induzindo a erro esta Fiscalização.”

Alegou que tem provas concretas de que houve a retenção do IRRF, a saber: (i) notas fiscais de venda de mercadorias aos referidos órgãos públicos, e (ii) os extratos bancários onde constam as ordens de crédito referente à liquidação das duplicatas referentes às notas fiscais emitidas.

Afirma que a ausência da DIRF foi culpa exclusiva das fontes pagadoras e que não pode ser utilizada como fundamento para glosas de créditos legalmente adquiridos e utilizados. Acrescenta que, por se tratarem de órgãos públicos, a Marinha e o Ministério da Defesa possuem o dever legal de efetuar a retenção do imposto na fonte.

Argumenta os princípios da Verdade Material, da Legalidade e da Razoabilidade.

Insurgiu-se contra a exigência de juros de mora, com base na SELIC, por serem inconstitucionais e que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como quanto ao confisco, consoante a Constituição Federal - CF. e requereu o efeito suspensivo.

Em seu voto, a DRJ argumentou:

De início, diga-se à interessada que as Declarações de Compensação apresentadas, por se referirem a direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ, para o qual não há restrições na legislação aplicável quanto à utilização para a compensação de débitos, têm o efeito de extinguir os débitos declarados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como, a partir da apreciação efetuada pela DRF de origem, os créditos reconhecidos não foram suficientes para a extinção de todos os débitos declarados, parte deles foi alimentada nos Sistemas de Cobrança da RFB, com o objetivo de operacionalizar a cobrança.

Por sua vez, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, limitados até o valor dos créditos informados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, os débitos que não puderam ser compensados serão cobrados, administrativa ou judicialmente, após decisão definitiva na esfera administrativa.

Quanto ao mérito, menciona a necessidade de comprovação do direito e que cabe ao contribuinte prová-lo e que:

Esclareça-se também que é na apresentação da manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas de que dispõem, visando comprovar seu direito, conforme disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Quanto ao aproveitamento do IRRF como dedução, seja para a extinção das estimativas ou no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a dedução do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

Argumenta, dentre outros, que a existência dos comprovantes de retenção constitui prova hábil em favor da beneficiária, como segue:

Ou seja, o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento.

No presente caso, não houve a apresentação dos comprovantes de retenção visando comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

...

Ressalte-se que, no caso do código de receita 6147, a retenção refere-se a tributos e contribuições incidentes sobre rendimentos decorrentes tanto do fornecimento de bens, como da prestação de serviços.

No entanto, a retenção confirmada pela DIRF Retificadora, apresentada em 28/04/2004, em nome da fonte pagadora 'Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro', no valor de R\$ 6.014,12 (1,2% sobre R\$ 501.177,60), incidente sobre rendimentos de R\$ 501.177,60, já foi considerada quando da edição do Despacho Decisório.

...

Por outro lado, a apresentação de cópias de notas fiscais e de extratos bancários referidos à Ordens Bancárias de Crédito, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, neste mesmo sentido.

Quanto à constitucionalidade de juros e multa esta exorbita a competência da autoridade administrativa.

Cientificada em 18/08/2015 (fl 232), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/09/2015 (fl.234).

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação de inconformidade. Resumo a seguir:

Dos R\$ 11.992,65, apenas R\$ 6.897,53 foram reconhecidos pelo Fisco, o que restou confirmado pelo v. acórdão recorrido.

Apenas para esclarecer, o crédito de R\$ 11.992,95 refere-se às retenções na fonte de: (i) R\$ 883,41 efetuada pelo Banespa, e (ii) R\$ 6.014,12 efetuada pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro.

Quanto aos créditos não reconhecidos pelo Fisco (R\$ 7.715,48), este foi objeto de retenção na fonte pelo Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Defesa, os quais, por razão desconhecida pela Requerente, não apresentaram as competentes DIRFs, induzindo a erro esta Fiscalização.

Contudo, a recorrente demonstrou as retenções sofridas, quais sejam: (i) as notas fiscais de venda de mercadorias aos referidos órgãos públicos, e (ii) os extratos bancários onde constam as ordens de crédito referente a liquidação das duplicatas referentes às notas fiscais emitidas.

Em apertada síntese, entende ter provado o seu direito e alega o princípio da Verdade Material e o princípio da razoabilidade. Cita a doutrina.

Quanto aos juros afirma que:

Conforme já debatido em manifestação de inconformidade, o que restou rechaçado pelo v. acórdão recorrido sob o argumento de entendimento sumulado pelo CARF, a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido também não encontra respaldo jurídico.

Cita a doutrina.

Quanto à multa, também, repete os argumentos trazidos em sede de MI, entende que fere os princípios da razoabilidade e da proibição do confisco.

Requer que seja processado e acolhido o presente recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento tributário, relevando-se as questões acima expostas, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

Em julgamento, ocorrido em 03 de junho de 2020, através da resolução de número 1001-000.339, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Na referida resolução, o colegiado entendeu que o argumento trazido pela DRJ de que o instrumento hábil para a comprovação requerida é o Comprovante Anual de Retenção, emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, a cópia impressa do DARE, fornecida pelo órgão público à beneficiária do pagamento e que, no presente caso, não houve a apresentação dos comprovantes de retenção visando comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

A súmula CARF nº 143, assim dispõe:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na ocasião, o colegiado decidiu:

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como a DRF não analisou a documentação anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade dos documentos - notas fiscais, livro razão e extratos bancários (fl.80, em diante), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

Mais recentemente, a jurisprudência predominante admite a apresentação de provas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Isto é o que tem sido decidido na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, como por exemplo cito:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, quanto à alegação de que é inconstitucional o entendimento sumulado pelo CARF, quanto à exigência da taxa SELIC, temos que as súmulas publicadas pelo CARF são vinculantes e a súmula nº 4, obviamente, também, o é:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**(grifei)

Quanto aos aspectos de constitucionalidade alegados em relação à multa (e aos juros), a súmula CARF nº 2 (vinculante) dispõe que:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, rechaça-se essas alegações.

Quanto à diligência, em si, a Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido e anexou o seu relatório às fls. 275/278, o qual reproduzo (parcialmente):

6. Inicialmente, a partir do exame da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (Dipj 2004), fls. 64/85 dos autos, foi possível obter as seguintes informações:

- na ficha 12A (cálculo do IRPJ), constata-se um SN no montante de R\$ 11.992,65, em concordância com o informado na Dcomp em referência;
- na ficha 11 (IRPJ por estimativa), a título de IRRF por órgão público como dedução do IRPJ a pagar, foram declarados os valores relacionados abaixo, em concordância com o informado na Dcomp em referência.

Mês	IRRF (R\$)
jan/03	427,04
fev/03	625,41
mar/03	528,74
abr/03	558,68
mai/03	1.344,74
jun/03	576,93
jul/03	1.678,87
ago/03	1.783,41
set/03	1.111,17
out/03	1.968,43
nov/03	2.063,20
dez/03	1.062,98
	13.729,60

7. Os extratos bancários de fls. 87/106 guardam relação com a tabela de fls. 86, elaborada pela contribuinte, isto é, as duplicatas liquidadas nas datas respectivas possuem ordens bancárias credoras nos extratos correspondentes. A referida tabela é uma síntese com os valores das notas fiscais emitidas para o Comando do Exército, perfazendo um IRRF no total de R\$ 2.597,45. Vale observar que todas as vendas foram realizadas em 2001.

8. A Planilha 1 (fls. 262), elaborada como parte deste Relatório, traz uma compilação das notas fiscais (fls. 107/152) e dos lançamentos do livro Razão Mensal (fls. 153/166). Constata-se que houve o lançamento a débito dos valores correspondentes às vendas realizadas para o Comando do Exército, cujo IRRF totaliza R\$ 2.597,45. Observe-se que todos os lançamentos contábeis (Razão Mensal) se referem ao ano de 2001.

9. Por sua vez, os extratos bancários de fls. 168/197 não guardam relação aparente com a tabela de fls. 167, elaborada pela contribuinte, a qual traz um resumo das notas fiscais emitidas para o Centro de Obtenção da Marinha do RJ, totalizando um IRRF de R\$ 11.132,35.

10. A Planilha 2 (fls. 263), elaborada como parte deste Relatório, mostra uma síntese das notas fiscais (fls. 198/205) e dos lançamentos do livro Razão Mensal (fls. 206/207). Constata-se que houve o lançamento a débito das vendas realizadas, cujo IRRF totaliza R\$ 11.132,35.

11. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) de 2001 a 2003 (fls. 264/274) tendo por beneficiária a contribuinte, observou-se que:

a) o Comado do Exército declarou, no ano-calendário de 2001, retenções na fonte em nome do beneficiário no montante de R\$ 12.662,19, sob o código de receita 6147 (retenção em pagamento por órgão público);

b) em 2002, não houve retenções na fonte por órgãos públicos;

c) em 2003, o Centro de Obtenção da Marinha do RJ declarou retenções na fonte em nome do beneficiário no valor de R\$ 29.318,88, sob o código de receita 6147.

12. Quanto às retenções de 2001, trata-se de valores que a contribuinte utilizou para compor o saldo negativo de 2003, conforme se pode observar quando confrontados o detalhamento mensal da Dirf 2001 (fls. 273/274) com os lançamentos contábeis (fls. 157/164), que ocorreram nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, todos de 2001.

13. Tais valores, faturados em 2001, não podem ser utilizados para compor o saldo negativo de 2003, nos termos da legislação (dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996, transcritos abaixo em sua redação vigente na data da entrega da Dcomp).

...

14. No que diz respeito às retenções de 2003, muito embora conste na Dirf 2003 retenções de IRPJ no valor de R\$ 6.014,13 ($501.177,60 \times 1,2\%$), as notas fiscais e os lançamentos do livro Razão Mensal mostram que as retenções de IRRF realizadas pelo Centro de Obtenção da Marinha do RJ totalizaram R\$ 11.132,35, conforme Planilha 2.

Conclusão

15. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, somado às pesquisas nos sistemas internos da Receita Federal, orienta-se pelo:

a) não reconhecimento do crédito no valor de R\$ 2.597,45, correspondente às retenções de IRPJ realizadas pelo Comando do Exército no ano-calendário de 2001, conforme Planilha 1;

b) reconhecimento do crédito no valor de R\$ 11.132,35, correspondente às retenções de IRPJ realizadas pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, conforme Planilha 2.

16. Diante disso, a distribuição do crédito pleiteado, a título de retenção de IRPJ na fonte, no montante de R\$ 14.613,01 ($2.597,45 + 11.132,35 + 883,41$) deve ter a seguinte destinação:

i. R\$ 2.620,23 para o pagamento do IRPJ devido, conforme já realizado;

ii. R\$ 9.395,33 para o SN confirmado, homologando-se as compensações até o limite de tal saldo;

iii. R\$ 2.597,45 para o crédito não reconhecido.

17. Dê-se ciência deste Relatório à contribuinte, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste, para manifestar-se quanto ao teor do presente ato, se for de seu interesse.

18. Após o prazo citado acima, os autos devem retornar ao Carf para continuidade do julgamento.

Devidamente cientificada, a recorrente manifestou-se (fls. 287/298), onde, em síntese, alegou:

Ademais, em que pese a quase totalidade dos créditos tributários ora reconhecidos por ocasião da diligência fiscal empreendida, ratifica a recorrente que a mesma logrou demonstrar o direito a totalidade do crédito tributário, conforme se verifica da documentação já carreada aos autos, o fazendo de forma clara para cada uma das retenções havidas.

Ratificou as teses apresentadas em sua MI e RV, quanto ao juros SELIC e multa de mora, assuntos já tratados anteriormente tanto pela DRJ quanto por este relator, conforme acima.

Assim, diante das confirmações realizadas na diligência, dou provimento parcial ao RV para reconhecer um crédito adicional, no valor de R\$11.132,35.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva